

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 004/2023**

**PROCESSO:** 3034/2023

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 004/2023

**AUTOR:** Vereadores

**ASSUNTO:** “Altera a redação do § 1º do Art. 173 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, atualizada pela Emenda à Lei Orgânica no 26, de 21 de outubro de 2020.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 004/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3034/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de emenda à lei orgânica em paralelo com projeto de resolução encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;



- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- Assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na mensagem de justificativa, o nobre chefe do Executivo argumenta que “A mudança em pauta consiste numa adequação à Emenda Constitucional 126/2022, dispositivo federal que alterou o artigo 166, § 9º, ampliando o percentual de 1,2% para 2% do orçamento da receita corrente líquida, limite referente à Emenda Impositiva.”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal;**

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos dos dispositivos das constituições federal e estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM), com interstício mínimo de dez dias entre uma votação e outra. É válido lembrar também que neste caso (quórum



qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta parecer **favorável** e decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 004/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 16 de novembro de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

